



Processo TC nº 05.147/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade-PB**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 62/81, ressaltando os seguintes aspectos:

- O montante da receita arrecadada somou R\$ 4.844.430,57. Já as despesas realizadas totalizaram R\$ 1.986.218,90.

- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram R\$ 1.547.034,15. As despesas administrativas somaram R\$ 219.968,59.

- Ao final do exercício sob exame, o IPSOL-Soledade contava com 547 servidores ativos, 88 inativos e 11 pensionistas.

- A composição do Conselho, bem como as reuniões do Instituto, está de acordo com o Ato Normativo (Lei Municipal nº. 481/2008).

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Milton Moreira Raimundo**, que acostou defesa nesta Corte – fls. 451/466 dos autos, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social –MPS, no exercício sob análise;

b) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias no final do exercício em análise, bem como da dívida do município para com o RPPS;

c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara municipal de Soledade, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1866/21 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social –MPS**, tal pendência representa falha grave e atrai a incidência de multa pessoal, nos moldes do art. 56, da LOTCE/PB, assim como a emissão de recomendação à gestão do RPPS para que não repetir a omissão em comento nos exercícios seguintes.

- Em relação à **Erro na elaboração do balanço patrimonial**, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e plausíveis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação do Ente, sob os aspectos orçamentários e de gestão. Assim, a irregularidade em comento deve ensejar a aplicação de multa pessoal ao gestor do Instituto de Previdência, bem como no envio de recomendações à atual gestão.



Processo TC nº 05.147/17

- Quanto à **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara municipal de Soledade, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas**, A ausência de repasse das contribuições previdenciárias no tempo devido, além de atentar contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Próprio, também ofende o art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, o qual dispõe que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...]”. Assim, mesmo com a comprovação da cobrança demonstrada nos autos, assiste razão a d. Auditoria, no sentido de manter a irregularidade, já que é imperioso que os gestores dos RPPS adotem medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à efetiva cobrança dos devedores da Previdência, visto que serão elas que irão custear o Regime e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro. Destarte, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE e efetuar recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

Ante o exposto, opinou o Membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;

3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas***, a prestação de contas do **Sr. Milton Moreira Raimundo**, ex-Presidente do **IPSOL-Soledade-PB**, exercício de **2016**;
- II) *APLIQUEM*** ao **Sr. Milton Moreira Raimundo**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (17,38 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001;
- III) *RECOMENDEM*** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.147/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**

Gestor Responsável: **Milton Moreira Raimundo – (ex-gestor)**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016. Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.707/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.147/17**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB**, relativa ao exercício de **2016**, tendo como gestor o Sr. **Milton Moreira Raimundo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Sr. **Milton Moreira Raimundo**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, exercício financeiro de **2016**;
- 2) **APLICAR** ao Sr **Milton Moreira Raimundo**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (17,38 UFR-PB)**, correspondendo a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO